

b) O fornecimento de informações inexactas, insuficientes ou susceptíveis de induzir em erro;

c) A oposição às diligências das pessoas envolvidas nos trabalhos de recolha de dados destes recenseamentos.

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade.

Artigo 25.º

Coimas

1 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima de € 250 a € 3740,98.

2 — Sempre que o ilícito de mera ordenação social resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

3 — Pode haver lugar ao pagamento voluntário da coima pelo seu valor mínimo.

4 — O produto das coimas apreendido nos processos de contra-ordenação reverte em 40 % para as autoridades estatísticas e em 60 % para o Estado.

Artigo 26.º

Responsabilidade criminal

Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, a violação do segredo estatístico que constitua infracção ao dever de segredo profissional é punível nos termos dos artigos 195.º, 196.º e 383.º do Código Penal.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 27.º

Distribuição de outros questionários

1 — Durante as operações dos Censos 2011 é proibida, aos recenseadores, a distribuição simultânea de qualquer outro questionário.

2 — Os serviços da Administração Central, Regional e Local não podem distribuir qualquer outro questionário à população nos meses de Março, Abril e Maio de 2011.

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores, os questionários dimanados do INE, I. P., dos órgãos de outras entidades que dele tenham recebido delegação de competências para o efeito e do SREA e da DREM.

Artigo 28.º

Ausência de encargos dos respondentes

A distribuição, o preenchimento e a recolha dos questionários dos Censos 2011 não implicam quaisquer encargos pecuniários para os respondentes.

Artigo 29.º

Divulgação

A concessionária dos serviços públicos de rádio e de televisão colabora, nos termos legais, com o INE, I. P., na divulgação das operações censitárias.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Augusto Ernesto Santos Silva.*

Promulgado em 31 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto Regulamentar n.º 25/2009

de 14 de Setembro

Na sequência da alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (abreviadamente designado por Código do IRC), destinada a adaptar as regras de determinação do lucro tributável ao enquadramento contabilístico resultante da adopção das normas internacionais de contabilidade (NIC), nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, bem como da aprovação do Novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC), que adaptou as NIC na ordem jurídica interna, importa rever o regime regulamentar das depreciações e amortizações, adaptando-o a este novo contexto.

O Código do IRC continua a definir de forma bastante desenvolvida os elementos essenciais do regime de depreciações e amortizações, nomeadamente os elementos depreciables e amortizáveis, a respectiva base de cálculo e os métodos aceites para efeitos fiscais, permitindo uma grande flexibilidade aos agentes económicos. Definido este quadro de referência, o Código do IRC revisto continua a remeter para diploma regulamentar o desenvolvimento deste regime, que agora se apresenta.

Embora a nova regulamentação mantenha a estrutura e os elementos essenciais já constantes do regime aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, entendeu-se ser adequado proceder à revogação daquele decreto regulamentar, aprovando-se um novo enquadramento jurídico em matéria de depreciações e amortizações. Assim se dá cumprimento, por um lado, à preocupação de aproximação entre fiscalidade e contabilidade e à necessidade de evitar constrangimentos à plena adopção das NIC, e, por outro, ao intuito reformador que presidiu à alteração do quadro jurídico nacional em matéria contabilística.

No entanto, entendeu-se ser adequado que os bens que ainda estavam a ser amortizados à data de entrada em vigor deste novo regime continuassem a beneficiar do regime

que têm vindo a seguir — o que se acautela através das normas de direito transitório.

Não obstante a grande proximidade entre o regime que agora se adopta e o constante do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, cabe salientar, de entre as principais alterações face ao regime anterior, as seguintes:

A dedutibilidade fiscal das depreciações e amortizações deixa de estar dependente da respectiva contabilização como gasto no mesmo período de tributação, passando a permitir-se que as mesmas sejam também aceites quando tenham sido contabilizadas como gastos nos períodos de tributação anteriores, desde que, naturalmente, não fossem dedutíveis por excederem as quotas máximas admitidas;

No mesmo sentido, prevê-se a inclusão, no custo de aquisição ou de produção dos elementos depreciáveis ou amortizáveis, de acordo com a normalização contabilística especificamente aplicável, dos custos de empréstimos obtidos, incluindo diferenças de câmbio a eles associados, quando respeitarem ao período anterior à sua entrada em funcionamento ou utilização, desde que este seja superior a um ano, e elimina-se a exigência de diferimento, durante um período mínimo de três anos, das diferenças de câmbio desfavoráveis relacionadas com os activos e correspondentes ao período anterior à sua entrada em funcionamento, dos encargos com campanhas publicitárias e das despesas com emissão de obrigações;

Elimina-se, igualmente, a exigência de evidenciar separadamente na contabilidade a parte do valor dos imóveis correspondente ao terreno, transferindo-se essa exigência para o processo de documentação fiscal;

Passa ainda a prever-se expressamente a possibilidade de, mediante autorização da Direcção-Geral dos Impostos, serem praticadas e aceites para efeitos fiscais depreciações ou amortizações inferiores às quotas mínimas que decorrem da aplicação das taxas das tabelas anexas ao presente decreto regulamentar;

Finalmente, houve a preocupação de se atender às especificidades dos activos não correntes detidos para venda e das propriedades de investimento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Condições gerais de aceitação das depreciações e amortizações

1 — Podem ser objecto de depreciação ou amortização os elementos do activo sujeitos a deperecimento, considerando-se como tais os activos fixos tangíveis, os activos intangíveis e as propriedades de investimento contabilizadas ao custo histórico que, com carácter sistemático, sofrerem perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.

2 — Salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Direcção-Geral dos Impostos, as depreciações e amortizações só são consideradas:

a) Relativamente a activos fixos tangíveis e a propriedades de investimento, a partir da sua entrada em funcionamento ou utilização;

b) Relativamente aos activos intangíveis, a partir da sua aquisição ou do início de actividade, se for posterior, ou, ainda, quando se trate de elementos especificamente associados à obtenção de rendimentos, a partir da sua utilização com esse fim.

3 — As depreciações e amortizações só são aceites para efeitos fiscais desde que contabilizadas como gastos no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores.

Artigo 2.º

Valorimetria dos elementos depreciáveis ou amortizáveis

1 — Para efeitos de cálculo das quotas máximas de depreciação ou amortização, os elementos do activo devem ser valorizados do seguinte modo:

a) Custo de aquisição ou de produção, consoante se trate, respectivamente, de elementos adquiridos a terceiros a título oneroso ou de elementos construídos ou produzidos pela própria empresa;

b) Valor resultante de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;

c) Valor de mercado, à data da abertura de escrita, para os bens objecto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou de produção, podendo esse valor ser objecto de correcção, para efeitos fiscais, quando se considere excedido.

2 — O custo de aquisição de um elemento do activo é o respectivo preço de compra, acrescido dos gastos acessórios suportados até à sua entrada em funcionamento ou utilização.

3 — O custo de produção de um elemento do activo obtém-se adicionando ao custo de aquisição das matérias-primas e de consumo e da mão-de-obra directa, os outros custos directamente imputáveis ao produto considerado, assim como a parte dos custos indirectos respeitantes ao período de construção ou produção que, de acordo com o sistema de custeio utilizado, lhe seja atribuível.

4 — No custo de aquisição ou de produção inclui-se o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que, nos termos legais, não for dedutível, designadamente em consequência de exclusão do direito à dedução, não sendo, porém, esses custos influenciados por eventuais regularizações ou liquidações efectuadas em períodos de tributação posteriores ao da entrada em funcionamento ou utilização.

5 — São, ainda, incluídos no custo de aquisição ou de produção, de acordo com a normalização contabilística especificamente aplicável, os custos de empréstimos obtidos que sejam directamente atribuíveis à aquisição ou produção de elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior, na medida em que respeitem ao período anterior à sua entrada em funcionamento ou utilização, desde que este seja superior a um ano.

6 — Sem prejuízo do referido no número anterior, não se consideram no custo de aquisição ou de produção as diferenças de câmbio relacionadas com os activos resultantes quer de pagamentos efectivos, quer de actualizações à data do balanço.

Artigo 3.º

Período de vida útil

1 — A vida útil de um elemento do activo depreciável ou amortizável é, para efeitos fiscais, o período durante o qual

se deprecia ou amortiza totalmente o seu valor, excluído, quando for caso disso, o respectivo valor residual.

2 — Qualquer que seja o método de depreciação ou amortização aplicado, considera-se:

a) Período mínimo de vida útil de um elemento do activo, o que se deduz da quota de depreciação ou amortização que seja fiscalmente aceite nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º;

b) Período máximo de vida útil de um elemento, o que se deduz de quota igual a metade da referida na alínea anterior.

3 — Exceptuam-se do disposto na alínea b) do número anterior as despesas com projectos de desenvolvimento, cujo período máximo de vida útil é de cinco anos.

4 — Os períodos mínimo e máximo de vida útil contam-se a partir da ocorrência dos factos mencionados no n.º 2 do artigo 1.º

5 — Não são aceites como gastos para efeitos fiscais as depreciações ou amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos devidamente justificados e aceites pela Direcção-Geral dos Impostos.

Artigo 4.º

Métodos de cálculo das depreciações e amortizações

1 — O cálculo das depreciações e amortizações faz-se, em regra, pelo método das quotas constantes.

2 — Pode, no entanto, optar-se pelo cálculo das depreciações pelo método das quotas decrescentes, relativamente aos activos fixos tangíveis novos, adquiridos a terceiros ou construídos ou produzidos pela própria empresa, e que não sejam:

a) Edifícios;

b) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do sujeito passivo;

c) Mobiliário e equipamentos sociais.

3 — Quando a natureza do deprecimento ou a actividade económica do sujeito passivo o justifique podem, ainda, ser aplicados métodos de depreciação e amortização diferentes dos indicados nos números anteriores, mantendo-se os períodos máximos e mínimos de vida útil, desde que, mediante requerimento, seja obtido o reconhecimento prévio da Direcção-Geral dos Impostos, salvo quando daí não resulte uma quota anual de depreciação ou amortização superior à prevista nos artigos seguintes.

Artigo 5.º

Método das quotas constantes

1 — No método das quotas constantes, a quota anual de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação é determinada aplicando-se aos valores mencionados no n.º 1 do artigo 2.º as taxas de depreciação ou amortização específicas fixadas na tabela I anexa ao presente decreto regulamentar, e que dele faz parte integrante, para os elementos do activo dos correspondentes ramos de actividade ou, quando estas não estejam fixadas, as taxas genéricas mencionadas na tabela II anexa ao presente decreto regulamentar, e que dele faz parte integrante.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os seguintes casos, em que as taxas de depreciação ou amortização são calculadas com base no correspondente período de utilidade esperada, o qual pode ser corrigido quando se considere que é inferior ao que objectivamente deveria ter sido estimado:

a) Bens adquiridos em estado de uso;

b) Bens avaliados para efeitos de abertura de escrita;

c) Grandes reparações e beneficiações;

d) Obras em edifícios e em outras construções de propriedade alheia.

3 — Relativamente aos elementos para os quais não se encontrem fixadas, nas tabelas referidas no n.º 1, taxas de depreciação ou amortização são aceites as que pela Direcção-Geral dos Impostos sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de utilidade esperada.

4 — Quando, em relação aos elementos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2, for conhecido o ano em que pela primeira vez tiverem entrado em funcionamento ou utilização, o período de utilidade esperada não pode ser inferior à diferença entre o período mínimo de vida útil do mesmo elemento em estado de novo e o número de anos de utilização já decorrido.

5 — Para efeitos de depreciação ou amortização, consideram-se:

a) «Grandes reparações e beneficiações» as que aumentem o valor ou a duração provável dos elementos a que respeitem;

b) «Obras em edifícios e em outras construções de propriedade alheia» as que, tendo sido realizadas em edifícios e em outras construções de propriedade alheia, e não sendo de manutenção, reparação ou conservação, ainda que de carácter plurianual, não dêem origem a elementos removíveis ou, dando-o, estes percam então a sua função instrumental.

Artigo 6.º

Método das quotas decrescentes

1 — No método das quotas decrescentes, a quota anual de depreciação que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se aplicando aos valores mencionados no n.º 1 do artigo 2.º, que ainda não tenham sido depreciados, as taxas referidas no n.º 1 do artigo anterior, corrigidas pelos seguintes coeficientes máximos:

a) 1,5, quando o período de vida útil do elemento seja inferior a cinco anos;

b) 2, quando o período de vida útil do elemento seja de cinco ou seis anos;

c) 2,5, quando o período de vida útil do elemento seja superior a seis anos.

2 — Nos casos em que, nos períodos de tributação já decorridos de vida útil do elemento do activo, não tenha sido praticada uma quota de depreciação inferior à referida no n.º 1 do artigo anterior, quando a quota anual de depreciação determinada de acordo com o disposto no número anterior for inferior, num dado período de tributação, à que resulta da divisão do valor pendente de depreciação pelo número de anos de vida útil que restam ao elemento a contar do início desse período de tributação, pode ser aceite como gasto, até ao termo dessa vida útil, uma depreciação de valor correspondente ao quociente daquela divisão.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a vida útil de um elemento do activo reporta-se ao período mínimo de vida útil segundo o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º

4 — O disposto no n.º 2 não prejudica a aplicação do que se estabelece no artigo 18.º relativamente a quotas mínimas de depreciação.

Artigo 7.º

Depreciações e amortizações por duodécimos

1 — No ano da entrada em funcionamento ou utilização dos activos, pode ser praticada a quota anual de depreciação ou amortização em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, ou uma quota de depreciação ou amortização, determinada a partir dessa quota anual, correspondente ao número de meses contados desde o mês da entrada em funcionamento ou utilização desses activos.

2 — No caso referido no número anterior, no ano em que se verificar a transmissão, a inutilização ou o termo de vida útil dos mesmos activos nas condições do n.º 2 do artigo 3.º, só são aceites depreciações ou amortizações correspondentes ao número de meses decorridos até ao mês anterior ao da verificação desses eventos.

3 — A quota de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação é também determinada tendo em conta o número de meses em que os elementos estiveram em funcionamento ou utilização nos seguintes casos:

a) Relativamente ao período de tributação em que se verifique a cessação da actividade, motivada pelo facto de a sede e a direcção efectiva deixarem de se situar em território português, continuando, no entanto, os activos afectos ao exercício da mesma actividade, através de estabelecimento estável aí situado;

b) Relativamente ao período de tributação referido na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 8.º do Código do IRC;

c) Quando seja aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 74.º do Código do IRC, relativamente ao número de meses em que, no período de tributação da transmissão, os activos estiveram em funcionamento ou utilização nas sociedades fundidas ou cindidas ou na sociedade contribuidora e na sociedade para a qual se transmitem em consequência da fusão ou cisão ou entrada de activos;

d) Relativamente ao período de tributação em que se verifique a dissolução da sociedade para efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 79.º do Código do IRC.

Artigo 8.º

Aplicação uniforme dos métodos de depreciação e amortização

Salvo razões devidamente justificadas, para efeitos de cálculo do limite máximo das quotas de depreciação ou amortização que podem ser aceites, em cada período de tributação, deve ser aplicado, em relação a cada elemento do activo, o mesmo método de depreciação e amortização desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização.

Artigo 9.º

Regime intensivo de utilização dos activos depreciables

1 — Quando os activos fixos tangíveis estiverem sujeitos a desgaste mais rápido do que o normal, em conse-

quência de laboração em mais do que um turno, pode ser aceite como gasto do período de tributação:

a) Se a laboração for em dois turnos, uma quota de depreciação correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser aplicado, acrescida até 25 %;

b) Se a laboração for superior a dois turnos, uma quota de depreciação correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser aplicado, acrescida até 50 %.

2 — No caso do método das quotas decrescentes, o disposto no número anterior não pode ser aplicado relativamente ao primeiro período de depreciação, nem dele pode decorrer, nos períodos seguintes, uma quota de depreciação superior à que puder ser praticada nesse primeiro período.

3 — O regime mencionado no n.º 1 pode igualmente ser extensivo a outros casos de desgaste mais rápido do que o normal, em consequência de outras causas devidamente justificadas, até ao máximo referido na alínea *b*) do n.º 1, com as limitações mencionadas no número anterior, desde que, mediante requerimento, seja obtido o reconhecimento prévio da Direcção-Geral dos Impostos.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável, em regra, relativamente a:

a) Edifícios e outras construções;

b) Bens que, pela sua natureza ou tendo em conta a actividade económica em que especificamente são utilizados, estão normalmente sujeitos a condições intensivas de exploração.

Artigo 10.º

Depreciações de imóveis

1 — No caso de imóveis, do valor a considerar nos termos do artigo 2.º, para efeitos do cálculo das respectivas quotas de depreciação, é excluído o valor do terreno ou, tratando-se de terrenos de exploração, a parte do respectivo valor não sujeita a deperecimento.

2 — De modo a permitir o tratamento referido no número anterior, devem ser evidenciados separadamente, no processo de documentação fiscal previsto no artigo 130.º do Código do IRC:

a) O valor do terreno e o valor da construção, sendo o valor do primeiro apenas o subjacente à construção e o que lhe serve de logradouro;

b) A parte do valor do terreno de exploração não sujeita a deperecimento e a parte desse valor a ele sujeita.

3 — Em relação aos imóveis adquiridos sem indicação expressa do valor do terreno referido na alínea *a*) do número anterior, o valor a atribuir a este, para efeitos fiscais, é fixado em 25 % do valor global, a menos que o sujeito passivo estime outro valor com base em cálculos devidamente fundamentados e aceites pela Direcção-Geral dos Impostos.

4 — O valor a atribuir ao terreno, para efeitos fiscais, nunca pode, porém, ser inferior ao determinado nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

5 — O valor depreciable de um imóvel corresponde ao seu valor de construção ou, tratando-se de terrenos para exploração, à parte do respectivo valor sujeita a deperecimento.

Artigo 11.º

Depreciações de viaturas ligeiras, barcos de recreio e aviões de turismo

1 — Não são aceites como gastos as depreciações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao custo de aquisição superior a € 40 000, bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo e todos os gastos com estes relacionados.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os bens que estejam afectos à exploração de serviço público de transportes, ou que se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo.

Artigo 12.º

Activos revertíveis

1 — Os elementos depreciáveis ou amortizáveis adquiridos ou produzidos por entidades concessionárias e que, nos termos das cláusulas do contrato de concessão, sejam revertíveis no final desta, podem ser depreciados ou amortizados em função do número de anos que restem do período de concessão, quando aquele for inferior ao seu período mínimo de vida útil.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a quota anual de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se dividindo o custo de aquisição ou de produção dos elementos, deduzido, se for caso disso, da eventual contrapartida da entidade concedente, pelo número de anos que decorrer desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à data estabelecida para a reversão.

3 — Na determinação da quota anual de depreciação ou amortização deve ser tido em consideração, com a limitação mencionada na parte final do n.º 1, o novo período que resultar de eventual prorrogação ou prolongamento do período de concessão, a partir do período de tributação em que esse facto se verifique.

Artigo 13.º

Locação financeira

1 — As depreciações ou amortizações dos bens objecto de locação financeira são gastos do período de tributação dos respectivos locatários, sendo-lhes aplicável o regime geral constante do Código do IRC e do presente decreto regulamentar.

2 — A transmissão dos bens locados, para o locatário, no termo dos respectivos contratos de locação financeira, bem como na relocação financeira prevista no artigo 25.º do Código do IRC, não determinam qualquer alteração do regime de depreciações ou amortizações que vinha sendo seguido em relação aos mesmos pelo locatário.

Artigo 14.º

Peças e componentes de substituição ou de reserva

1 — As peças e componentes de substituição ou de reserva, que sejam perfeitamente identificáveis e de utilização exclusiva em activos fixos tangíveis, podem ser excepcionalmente depreciadas, a partir da data da entrada em funcionamento ou utilização destes activos ou da data da sua aquisição, se posterior, durante o mesmo período da vida útil dos elementos a que se destinam ou, no caso de ser menor, no decurso do respectivo período de vida

útil calculado em função do número de anos de utilidade esperada.

2 — O regime referido no número anterior não se aplica às peças e componentes que aumentem o valor ou a duração esperada dos elementos em que são aplicados.

Artigo 15.º

Depreciações de bens reavaliados

1 — O regime de aceitação como gastos das depreciações de bens reavaliados ao abrigo de legislação de carácter fiscal é o mencionado na mesma, com as adaptações resultantes do presente decreto regulamentar, aplicando-se aos bens reavaliados nos termos da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963, o regime previsto no n.º 2 do artigo 5.º

2 — Relativamente às reavaliações ao abrigo de diplomas de carácter fiscal, é de observar o seguinte:

a) Não é aceite como gasto, para efeitos fiscais, o produto de 0,4 pela importância do aumento das depreciações resultantes dessas reavaliações;

b) Não é aceite como gasto, para efeitos fiscais, a parte do valor depreciável dos bens que tenham sofrido desvalorizações excepcionais nos termos do artigo 38.º do Código do IRC que corresponda à reavaliação efectuada.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as reavaliações efectuadas ao abrigo da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963, e do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, desde que efectuadas nos termos previstos nessa legislação e, na parte aplicável, com observância das disposições do presente decreto regulamentar, caso em que o aumento das depreciações resultante da reavaliação é aceite na totalidade como gasto para efeitos fiscais.

Artigo 16.º

Activos intangíveis

1 — Os activos intangíveis são amortizáveis quando sujeitos a deperecimento, designadamente por terem uma vigência temporal limitada.

2 — São amortizáveis os seguintes activos intangíveis:

a) Despesas com projectos de desenvolvimento;

b) Elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.

3 — Excepto em caso de deperecimento efectivo devidamente comprovado, reconhecido pela Direcção-Geral dos Impostos, não são amortizáveis:

a) Trespasses;

b) Elementos mencionados na alínea b) do número anterior quando não se verificarem as condições aí referidas.

Artigo 17.º

Projectos de desenvolvimento

1 — As despesas com projectos de desenvolvimento podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

2 — Para efeitos do disposto no presente decreto regulamentar, consideram-se despesas com projectos de desenvolvimento, as realizadas através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos, com vista à descoberta ou à melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de produção.

3 — Não é aplicável o disposto no n.º 1, nem o referido na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, aos projectos de desenvolvimento efectuados para outrem mediante contrato.

Artigo 18.º

Quotas mínimas de depreciação ou amortização

1 — As quotas mínimas de depreciação ou amortização que não tiverem sido contabilizadas como gastos do período de tributação a que respeitam, não podem ser deduzidas dos rendimentos de qualquer outro período de tributação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as quotas mínimas de depreciação ou amortização são determinadas através da aplicação, aos valores mencionados no artigo 2.º das taxas iguais a metade das fixadas no artigo 5.º, salvo quando a Direcção-Geral dos Impostos conceda previamente autorização para a utilização de quotas inferiores, na sequência da apresentação de requerimento em que se indiquem as razões que as justificam.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável aos activos não correntes detidos para venda.

Artigo 19.º

Elementos de reduzido valor

1 — Os elementos do activo sujeitos a depreciação, cujos custos unitários de aquisição ou de produção não ultrapassem € 1000, podem ser totalmente depreciados ou amortizados num só período de tributação, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser depreciado ou amortizado como um todo.

2 — Considera-se sempre verificado o condicionalismo da parte final do número anterior quando os mencionados elementos não possam ser avaliados e utilizados individualmente.

3 — Os activos depreciados ou amortizados nos termos do n.º 1 devem constar dos mapas das depreciações e amortizações pelo seu valor global, numa linha própria para os elementos adquiridos ou produzidos em cada período de tributação, com a designação «Elementos de custo unitário inferior a € 1000», elementos estes cujo período máximo de vida útil se considera, para efeitos fiscais, de um ano.

Artigo 20.º

Depreciações e amortizações tributadas

As depreciações e amortizações que não sejam consideradas como gastos fiscais no período de tributação em que foram contabilizadas, por excederem as importâncias máximas admitidas, são aceites como gastos fiscais nos períodos seguintes, na medida em que não se excedam as quotas máximas de depreciação ou amortização fixadas no presente decreto regulamentar.

Artigo 21.º

Mapas de depreciações e amortizações

1 — Os sujeitos passivos devem incluir, no processo de documentação fiscal previsto nos artigos 130.º do Código do IRC e 129.º do Código do IRS, os mapas de depreciações e amortizações de modelo oficial, apresentando separadamente:

a) Os elementos que entraram em funcionamento até 31 de Dezembro de 1988;

b) Os elementos que entraram em funcionamento a partir 1 de Janeiro de 1989;

c) Os elementos que foram objecto de reavaliação ao abrigo de diploma de carácter fiscal.

2 — Os mapas a que se refere o número anterior devem ser preenchidos de acordo com a codificação expressa nas tabelas anexas ao presente decreto regulamentar, e que dele fazem parte integrante.

3 — A contabilidade organizada nos termos do artigo 123.º do Código do IRC e do artigo 117.º do Código do IRS deve permitir o controlo dos valores constantes dos mapas referidos no n.º 1, em conformidade com o disposto no presente decreto regulamentar e na demais legislação aplicável.

Artigo 22.º

Disposição transitória

Na aplicação do disposto no presente decreto regulamentar deve ter-se em conta o seguinte:

a) O método das quotas depreciação é aplicável apenas relativamente aos elementos cuja entrada em funcionamento se tenha verificado a partir de 1 de Janeiro de 1989;

b) O disposto no n.º 3 do artigo 7.º é aplicável às situações ocorridas a partir de 1 de Janeiro de 1989, incluindo igualmente as situações mencionadas na parte final do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro;

c) Relativamente aos imóveis de que não tenha sido ainda determinado o respectivo valor nos termos da legislação mencionada no n.º 4 do artigo 10.º, o limite mínimo aí referido é constituído por 25 % do respectivo valor patrimonial constante da matriz à data da aquisição do imóvel;

d) No tocante aos contratos de locação financeira celebrados antes de 1 de Janeiro de 1990, aplica-se, com as necessárias adaptações, para efeitos do cálculo das quotas de depreciação, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto;

e) As taxas de depreciação e amortização constantes das tabelas anexas ao presente decreto regulamentar, e que dele fazem parte integrante, são aplicáveis apenas aos elementos cuja entrada em funcionamento se tenha verificado a partir de 1 de Janeiro de 1989, aplicando-se aos que entraram em funcionamento anteriormente as constantes das tabelas anexas à Portaria n.º 737/81, de 29 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 990/84, de 29 de Dezembro, e 85/88, de 9 de Fevereiro;

f) As despesas com a emissão de obrigações, os encargos financeiros com a aquisição ou produção de elementos do imobilizado, as diferenças de câmbio desfavoráveis relacionadas com o imobilizado e os encargos com campanhas

publicitárias, reconhecidos como gastos e ainda não aceites fiscalmente, concorrem igualmente para a formação do lucro tributável de acordo com o regime que vinha sendo adoptado.

Artigo 23.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro.

Artigo 24.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto regulamentar entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se, para efeitos de IRC e

de IRS, relativamente aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 31 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

TABELA I

Taxas específicas

Código		Percentagens
DIVISÃO I		
Agricultura, silvicultura, pecuária e pesca		
Grupo 1 — Agricultura, silvicultura e pecuária		
Construções:		
0005	Construções de tijolo, pedra ou betão	5
0010	Construções de madeira com fundações de alvenaria	6,66
Estufas:		
0015	De estrutura metálica ou de betão ou similares	10
0020	De estrutura de madeira	20
0025	Silos	8,33
0030	Nitreiras e fossas	5
0035	Construções ligeiras (em fibrocimento, madeira, zinco, etc.)	10
Plantações:		
0040	Bosques e florestas	(a)
0045	Oliveiras	4
0050	Vinhas	5
0055	Amendoeiras, citrinos, figueiras e nogueiras	5
0060	Amoreiras, framboesas, groselheiras e pessegueiros	14,28
0065	Outros pomares	10
0070	Flores e outras plantações	(b)
Equipamentos motorizados:		
0075	Tractores, ceifeiras — debulhadoras, motocultivadores, etc.	16,66
Equipamentos não motorizados:		
0090	Arrancadora — carregadora, desbastador, ensiladora e semeador mecânico de precisão	14,28
0095	Outros equipamentos	12,5
Equipamentos especializados:		
Equipamento de rega por aspersão:		
0100	Barragens e rede primária	3,33
0105	Rede secundária e canalizações enterradas	5
0110	Restante equipamento	12,5
0115	Equipamento de ordenha	12,5
0120	Equipamento de vinificação	12,5
Melhoramentos fundiários:		
0125	Subsolagens de efeito duradouro	33,33
0130	Ripagens e correcções de solos de efeito duradouro	20
0135	Barragens de terra batida e charcas	5
0140	Surribas profundas, trabalhos de enxugo ou drenagens, obras de defesa contra inundações, etc.	14,28
0145	Poços e furos	10
0150	Cercas	10

Código		Percentagens
	Animais:	
0155	De trabalho	12,5
	Reprodutores:	
0160	Suínos	33,33
0165	Outros	10
	Grupo 2 — Pesca	
	Barcos de pesca:	
0170	Costeiros (traineiras e outras embarcações cuja arqueação bruta ou calado as caracterize como costeiras)	12,5
	De alto mar:	
0175	De ferro	7,14
0180	De madeira	10
0185	Navios — fábricas e navios — frigoríficos	10
0190	Instalações de congelação e conservação	12,5
0195	Aparelhos localizadores, de telefonia, de radiogoniometria e de radar	20
0200	Apresto de pesca	33,33
	DIVISÃO II	
	Indústrias extractivas	
0210	Terrenos de exploração	(c)
0215	Terrenos destinados a entulheiras	(d)
0220	Fornos de ustulação e fundição	20
	Equipamento mineiro fixo:	
0225	De superfície	12,5
0230	De subsolo	20
0235	Vias férreas e respectivo material rolante	12,5
0240	Equipamento móvel sobre rodas ou lagartas	20
0245	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
	DIVISÃO III	
	Indústrias transformadoras	
	Grupo 1 — De alimentação, bebidas e tabaco	
	A) Indústria de panificação	
0250	Fornos mecânicos, eléctricos, a vapor, etc.	12,5
0255	Fornos a caruma ou a lenha	8,33
0260	Equipamento mecânico e específico	12,5
0265	Instalações frigoríficas e de ventilação	12,5
0270	Silos (tecido)	25
	B) Outras Indústrias de alimentação	
0275	Silos	5
	Depósitos:	
0280	De cimento	6,66
0285	De metal	7,14
	Fornos fixos:	
0290	Eléctricos e de combustíveis líquidos ou gasosos	12,5
0295	A lenha ou a carvão	8,33
0300	Fornos móveis	14,28
0305	Prensas	6,25
	Torradores:	
0310	Fixos	12,5
0315	Móveis	14,28
	Maquinaria e instalações industriais de uso específico:	
0320	De moagem, descasque e polimento de arroz e refinação de óleos vegetais	10
0325	Conservas de carne, cacau e gelados	14,28
0330	Outras indústrias	12,5

Código		Percentagens
C) Bebidas não alcoólicas		
0345	Instalações de captação, poços e depósitos de água	5
	Depósitos e tanques para a preparação de misturas e armazenagem:	
0350	De aço inoxidável	5
0355	De outros materiais	8,33
	Maquinaria para filtragem, esterilização, engarrafamento e rotulagem:	
0360	Automáticas e semiautomáticas	12,5
0365	Não automáticas	10
	Maquinaria e instalações de selecção, lavagem, trituração, prensagem e concentração de frutos:	
0370	Automáticas e semiautomáticas	14,28
0375	Não automáticas	12,5
0380	Instalações frigoríficas	12,5
D) Bebidas alcoólicas		
	Tanques, cubas e depósitos de fermentação, repouso e armazenagem:	
0390	De madeira	7,14
0395	Metálicos	6,66
0400	De betão e similares	5
0405	Caldeiras e alambiques	6,66
0410	Maquinaria e instalações de uso específico	12,5
E) Tabaco		
	Câmaras de secagem de tabaco:	
0420	De betão ou alvenaria	5
0425	Construções ligeiras	12,5
0430	Máquinas e instalações de uso específico	12,5
Grupo 2 — Têxteis		
0440	Maquinaria para o fabrico de malhas	20
0445	Maquinaria para o fabrico de cordas, cabos e redes	12,5
0450	Teares para a indústria de tapeçaria	14,28
	Outras máquinas e instalações de uso específico:	
0455	Para uso em ambiente normal	12,5
0460	Para uso em ambiente corrosivo	20
Grupo 3 — Calçado, vestuário e têxteis em obra		
0470	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5
0475	Caldeiras para a produção de vapor	20
0480	Moldes e formas para calçado	50
Grupo 4 — Madeira e cortiça		
A) Madeiras		
0490	Instalação industriais de uso específico	12,5
	Maquinaria:	
0495	De serração e fabrico de móveis e alfaia de madeira	14,28
0500	Para o fabrico de folheados, contraplacados e aglomerados de partículas e fibras de madeira.	12,5
B) Preparação e transformação de cortiças, aglomerados e granulados		
0510	Caldeiras a vapor	20
0515	Autoclaves de cocção	14,28
0520	Fornos de fogo semidirecto	12,5
0525	Instalações de uso específico	8,33
0530	Máquinas de uso específico	10
Grupo 5 — Indústrias do papel e de artigos de papel		
0540	Geradores de vapor	6,66
0545	Lixiviadores	14,28
	Máquinas de uso específico para:	
0550	Fabricação de pasta	10

Código		Percentagens
0555	Formação de folha de papel	8,33
0560	Preparação e acabamento de papel	12,5
0565	Transformação de papel	14,28
Grupo 6 — Tipografia, editoriais e indústrias conexas		
0575	Máquinas de composição de jornais diários	20
0580	Máquinas de impressão	14,28
0585	Aparelhagem electrónica para comando, reprodução, iluminação e corte	20
0590	Outras máquinas e apetrechos de uso específico	12,5
0595	Tipos e cortantes	33,33
Grupo 7 — Indústrias de curtumes e de artigos de couro e pele (excepto calçado e artigos de vestuário)		
0605	Instalações industriais de uso específico	12,5
0610	Máquinas de uso específico	14,28
Grupo 8 — Indústria de borracha		
0620	Máquinas e instalações industriais de uso específico	14,28
0625	Moldes e formas	33,33
Grupo 9 — Indústrias químicas		
A) Derivados do petróleo bruto e carvão		
0640	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5
0645	Máquinas e instalações industriais de uso específico sujeitas a ambiente corrosivo	16,66
0650	Oleodutos, reservatórios e instalações de distribuição	10
0655	Bombas de gás (petróleo)	14,28
B) Produções de gases comprimidos		
0665	Instalações industriais de uso específico	10
0670	Máquinas de uso específico	14,28
0680	Material de distribuição de gases (embalagens)	12,5
C) Fabricação de explosivos e pirotecnia		
0690	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5
0695	Máquinas e instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo	20
0700	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
D) Sabões, detergentes e óleos e gorduras animais ou vegetais não alimentares		
0710	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5
0715	Máquinas e instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo	20
0720	Aparelhos e utensílios de laboratório	20
0725	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
E) Fabricação de fibras artificiais e sintéticas, resinas sintéticas e outras matérias plásticas		
0730	Máquinas e instalações industriais de uso específico	14,28
0735	Prensas	6,25
0740	Moldes e formas	33,33
0745	Material de laboratório	20
F) Outras indústrias químicas		
0760	Fornos reactores para sínteses	20
0765	Fornos reactores para fusão	20
0770	Instalações de electrólise e de electrossíntese	20
0775	Instalações de fabricação de ácidos	20
0780	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	12,5
0785	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo	16,66
Grupo 10 — Indústrias dos produtos minerais não metálicos		
A) Cerâmica de construção		
0800	Terrenos de exploração	(e)
0805	Fornos e muflas intermitentes	14,28
0810	Fornos e muflas contínuos	16,66
0815	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	14,28
0825	Moldes (gesso ou madeira)	33,33

Código		Percentagens
	B) Porcelanas e faianças	
0835	Fornos	14,28
0840	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	14,28
0845	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
	C) Vidros e artigos de vidro	
0850	Fornos	14,28
0855	Máquinas e instalações de uso específico	12,5
0865	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
	D) Cimento	
0875	Fornos	14,28
0880	Máquinas e instalações industriais de uso específico	14,28
	E) Artefactos de cimento	
0890	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5
	F) Cal e gesso	
0910	Fornos	12,5
0915	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5
	Grupo 11 — Indústrias metalúrgicas, metalomecânicas e de material eléctrico	
	A) Básicas do ferro e do aço	
0930	Fornos	12,5
0935	Máquinas e outros instrumentos industriais de uso específico	14,28
	B) Básicas de metais não ferrosos	
0950	Fornos	14,28
0955	Células electrolíticas e outras instalações para reagentes químicos	16,66
0960	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	14,28
0965	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
	C) Construção e reparação naval	
0970	Docas flutuantes	8,33
0975	Docas secas, cais e pontes-cais	5
	Embarcações para navegação fluvial:	
0980	De ferro	7,14
0985	De madeira	10
0990	Fornos	14,28
0995	Outras instalações industriais de uso específico	10
1000	Máquinas de uso específico	16,66
	D) Outras indústrias metalúrgicas, metalomecânicas e de material eléctrico	
1010	Fornos de secagem	20
1015	Outros fornos e estufas	14,28
1020	Instalações de vácuo	20
1025	Células electrolíticas e instalações para reagentes químicos	14,28
1030	Equipamento de soldadura	20
1035	Outras instalações industriais de uso específico	10
	Prensas:	
1040	De tipo ligeiro	14,28
1045	De tipo pesado	10
1050	Máquinas de bobinar	25
1055	Máquinas para corte de chapa magnética	20
1060	Outras máquinas de uso específico	14,28
1065	Moldes	33,33
1070	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
	Grupo 12 — Indústrias transformadoras diversas	
	A) Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida e verificação	
1075	Instalações industriais de uso específico	10
1080	Máquinas de uso específico	14,28
1085	Fornos	12,5
1090	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33

Código		Percentagens
	B) Fabricação de jóias e de artigos de ourivesaria	
1095	Instalações industriais de uso específico	10
1100	Máquinas de uso específico	14,28
1105	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
	C) Fabricação de artigos de matérias plásticas	
1110	Instalações industriais de uso específico	10
1115	Máquinas de uso específico	20
1120	Moldes	33,33
1125	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
	DIVISÃO IV	
	Construção civil e obras públicas	
1130	Construções ligeiras não afectas a obras em curso	12,5
1135	Material de desenho, de topografia e de ensaio e medida	16,66
	Materiais auxiliares de construção:	
	De madeira:	
1140	Andaimes	100
1145	Cofragem	100
	Metálicos:	
1150	Andaimes	14,28
1155	Cofragem	25
1160	Diversos	20
	Equipamentos:	
1165	De transporte geral	25
	De oficinas:	
1170	Carpintaria	16,66
1175	Serralharia	14,28
1180	Produção e distribuição de energia eléctrica	14,28
1185	Para movimentação e armazenagem de materiais	14,28
1190	Para trabalhos de ar comprimido	25
1195	Para trabalhos de escavação e terraplenagem	20
1200	De sondagens e fundações	20
1205	Para exploração de pedreiras, fabricação e aplicação de betões e argamassas	20
1210	Para construção de estradas	20
1215	Para obras hidráulicas	6,25
1220	Ferramentas e equipamentos individuais	33,33
	DIVISÃO V	
	Electricidade, gás e água	
	Grupo 1 — Produção, transporte e distribuição de energia eléctrica	
1225	Obras hidráulicas fixas	3,33
	Equipamentos de centrais:	
1230	Hidroeléctricas	6,25
1235	Termoeléctricas	8,33
1240	Subestações e postos de transformação	5
1245	Linhas de AT e suportes	5
1250	Linhas de BT e suportes	7,14
1255	Aparelhos de medida e controlo	12,5
	Grupo 2 — Produção e distribuição de gás	
1265	Instalações de destilação de carvões minerais	6,25
1270	Gasómetros e depósitos para armazenagem de gás	6,25
1275	Subestações reductoras e rede de distribuição	6,25
1280	Máquinas e outras instalações de uso específico	12,5
1285	Aparelhos de medida e controlo	12,5

Código		Percentagens
Grupo 3 — Captação e distribuição de águas		
1295	Obras hidráulicas fixas	3,33
1300	Comportas	5
	Reservatórios:	
1305	De torre ou de superfície	4
1310	Subterrâneos	2,5
1315	Condutas	4
	Redes de distribuição:	
1320	De ferro	5
1325	De fibrocimento ou similares	6,25
1330	Outras instalações e máquinas de uso específico	12,5
1335	Aparelhos de medida e controlo	12,5
DIVISÃO VI		
Transportes e comunicações		
Grupo 1 — Transportes		
A) Transportes ferroviários		
1345	Túneis e obras de arte	2
1350	Vias-férreas	6,25
1355	Subestações de electricidade e postos de transformação	5
1360	Linhas eléctricas e respectivas instalações	5
1365	Instalações de sinalização e controlo	14,28
1370	Locomotivas	7,14
	Automotoras:	
1375	Ligeiras	7,14
1380	Pesadas	6,25
	Vagões:	
1385	Cubas, cisternas e frigoríficos	6,25
1390	Não especificadas	5
1395	Carruagens e outro material rolante	5
1400	Material de carga e descarga	8,33
1405	Outras máquinas e instalações de uso específico	12,5
B) Outros transportes terrestres		
1415	Linhas eléctricas e respectivas instalações	5
1420	Carros eléctricos	6,25
1425	Trolley-cars	10
	Veículos automóveis de serviço público:	
1430	Pesados, para passageiros	25
1435	Pesados e reboques, para mercadorias	25
1440	Ligeiros e mistos	25
1445	Outras instalações de uso específico	10
C) Transportes marítimos, fluviais e lacustres		
1455	Navios de carga geral convencionais e navios mistos de passageiros e de carga	10
1460	Navios de passageiros, ferries, graneleiros, porta-contentores, navios -tanques, navios — frigoríficos e outros navios especializados	12,5
1465	Dragas, gruas flutuantes, barças, etc., de ferro	8,33
1470	Fragatas, barças e outras embarcações de madeira	12,5
1475	Embarcações de borracha	10
1476	Embarcações de fibra de vidro	25
1480	Máquinas e instalações portuárias	14,28
1485	Outras máquinas e instalações de uso específico	12,5
D) Transportes aéreos		
	Aviões:	
1495	Com motores de reacção	16,66
1500	Com motores a turbo — hélice	16,66
1505	Com motores convencionais	25

Código		Percentagens
1510	Frota terrestre	20
1515	Instalações auxiliares, nos aeroportos, para carga, embarque, etc.	10
1520	Máquinas e instalações de oficinas de reparação e revisão	12,5
Grupo 2 — Comunicações telefónicas, telegráficas e radiotelegráficas		
1530	Centrais de transmissão e de recepção	12,5
1535	Redes aéreas, suportes e cabos subterrâneos	5
1540	Instalações de sincronização e de controlo	14,28
1545	Instalações de registo de rádio	20
1550	Postos públicos e particulares	10
DIVISÃO VII		
Serviços		
Grupo 1 — Serviços de saúde com ou sem internamento		
1560	Decorações interiores, incluindo tapeçarias	25
1565	Mobiliário	12,5
1570	Colchoaria e cobertores	25
1575	Roupas brancas e atalhados	50
1580	Louças e objectos de vidro, excepto decorativos	33,33
1585	Talheres e utensílios de cozinha	25
1590	Aparelhagem e material médico-cirúrgico de rápida evolução técnica	33,33
1595	Outro material, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico	14,28
Grupo 2 — Serviços recreativos		
A) Casas de espectáculos		
1600	Máquinas de projecção e instalação sonora	14,28
1605	Cortinas metálicas contra incêndios	5
1610	Decorações interiores, incluindo tapeçarias (f)	20
1615	Aparelhagem e mobiliário de uso específico	12,5
B) Estações de radiodifusão e televisão		
1620	Instalações radiofónicas	12,5
1625	Instalações de teledifusão e televisão	16,66
1630	Instalações de sincronização e controlo	14,28
1635	Instalações de gravação e registo	25
1640	Equipamento móvel para serviço no exterior	20
Grupo 3 — Hotéis, restaurantes, cafés e actividades similares		
1650	Decorações de interiores, incluindo tapeçarias (f)	25
1655	Mobiliário (f)	12,5
1660	Colchoaria e cobertores	20
1665	Roupas brancas e atalhados	50
1670	Louças e objectos de vidro, excepto decorativos	33,33
1675	Talheres e utensílios de cozinha	25
1680	Máquinas, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico	14,28
Grupo 4 — Serviços de higiene e de estética		
A) Lavandarias e tinturarias		
1685	Maquinaria de uso específico	14,28
1690	Instalações industriais de uso específico	10
B) Barbearias, salões de cabeleireiro e institutos de beleza		
1700	Aparelhos e instrumentos para massagens, depilação, secagem e trabalhos similares	20
1705	Instalações de uso específico	10
1710	Roupas brancas	50

(a) De acordo com o regime de exploração, mas as espécies arbóreas cuja vida útil normal é igual ou superior a 100 anos não são depreciáveis.

(b) De acordo com o regime de exploração.

(c) Em função do esgotamento.

(d) Em função da superfície degradada.

(e) Em função do esgotamento.

(f) Excluem-se os móveis e objectos de arte e antiguidades.

TABELA II

Taxas genéricas

Código		Percentagens
DIVISÃO I		
Activos fixos tangíveis e propriedades de investimento		
Grupo 1 — Imóveis		
2005	Edificações ligeiras (fibrocimento, madeira, zinco, etc.).	10
	Edifícios (a):	
2010	Habitacionais	2
2015	Comerciais e administrativos	2
2020	Industriais ou edificações integradas em conjuntos industriais	5
2025	Afectos a hotéis, restaurantes e similares, a garagens e estações de serviço, a serviços de saúde e de ensino e a serviços recreativos e culturais	5
2035	Fornos	10
2040	Obras hidráulicas, incluindo poços de água.	5
2045	Obras de pavimentação de pedra, cimento, betão, etc.	5
	Pontes e aquedutos:	
2050	De betão ou alvenaria	3,33
2055	De madeira	20
2060	Metálicos	8,33
	Reservatórios de água:	
2065	De torre ou de superfície	5
2070	Subterrâneos	3,33
2075	Silos	5
	Vedações e arranjos urbanísticos:	
2080	Arranjos urbanísticos	10
2085	Vedações ligeiras	8,33
2090	Muros	5
Grupo 2 — Instalações		
2095	De água, electricidade, ar comprimido, refrigeração e telefónicas (instalações interiores).	10
2100	De aquecimento central	6,66
2105	Ascensores, monta-cargas e escadas mecânicas	10
2110	De cabos aéreos e suportes	10
2115	De caldeiras e alambiques	7,14
2120	De captação e distribuição de água (instalações privativas)	5
2125	De carga, descarga e embarque (instalações privativas)	7,14
2130	Centrais telefónicas privativas	10
2135	De distribuição de combustíveis líquidos (instalações privativas)	10
2140	De embalagem	10
	Instalações de armazenagem e de depósito:	
2145	De betão	5
2150	De madeira	6,66
2155	Metálicos	8,33
2160	De lagares e prensas	7,14
2165	Postos de transformação	5
2170	Radiofónicas, radiotelegráficas e de televisão (instalações privativas)	12,5
2175	Refeitórios e cozinhas privativas	10
2180	Reservatórios para combustíveis líquidos	6,66
2185	Vitrinas e estantes fixas	12,5
2186	Espaços expositivos de carácter itinerante	25
2190	Instalações de centros de formação profissional	16,66
2195	Não especificadas	10
Grupo 3 — Máquinas, aparelhos e ferramentas		
2200	Aparelhagem e máquinas electrónicas	20
2205	Aparelhagem de reprodução de som	20
2210	Aparelhos de ar condicionado	12,5
2215	Aparelhos de aquecimento (irradiadores e outros)	12,5
2220	Aparelhos de laboratório e precisão	14,28
2225	Aparelhos de ventilação (ventoinhas e outros)	12,5
2230	Balanças	12,5
2235	Compressores	25
2240	Computadores	33,33
2245	Equipamento de centros de formação profissional	16,66
	Máquinas, aparelhos e ferramentas:	

Código		Percentagens
2250	Equipamentos de energia solar	25
2251	Aparelhos telemóveis	20
	Equipamento de oficinas privativas:	
2255	De carpintaria	12,5
2260	De serralharia e mecânica	14,28
2265	Ferramentas e utensílios	25
2270	Guindastes	12,5
2275	Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e de fotocopiar	20
	Máquinas — ferramentas:	
2280	Ligeiras	20
2285	Pesadas	12,5
2290	Máquinas de lavagem automática de veículos	20
2295	Máquinas não especificadas	12,5
2300	Material de incêndio (extintores e outros)	25
2305	Material de queima	14,28
2310	Motores	12,5
2315	Televisores	14,28
	Grupo 4 — Material rolante ou de transporte	
2320	Aeronaves	20
	Barcos:	
2325	De ferro	7,14
2330	De madeira	10
2335	De borracha	12,5
2340	Bicicletas, triciclos e motociclos	25
2345	Tractores e atrelados, empilhadores e carros com caixa basculante (<i>dumpers</i>)	16,66
2350	Vagões	4
2355	Veículos de tracção animal, compreendendo animais de tiro	12,5
2360	Vias-férreas normais	4
2365	Vias-férreas (sistema Decauville) e respectivo material rolante	10
	Veículos automóveis:	
2370	Funerários	12,5
2375	Ligeiros e mistos	25
2380	Pesados de passageiros	14,28
2385	Pesados e reboques, de mercadorias	20
2390	Pesados e reboques de mercadorias, quando utilizados normalmente em vias que provoquem forte desgaste de material	25
2395	Tanques	16,66
	Grupo 5 — Elementos diversos	
	Artigos de conforto e decoração (<i>b</i>):	
2400	Alcatifas	25
2405	Outros	12,5
2410	Encerados	50
2415	Equipamento publicitário colocado na via pública	12,5
2420	Filmes, discos e <i>cassettes</i>	25
2425	Material de desenho e topografia	12,5
2430	Mobiliário (<i>b</i>) (<i>c</i>)	12,5
2435	Moldes, matrizes, formas e cunhos	25
2440	Programas de computadores	33,33
	Taras e vasilhame:	
2445	De madeira	20
2450	De metal	14,28
2455	De outros materiais	33,33
	DIVISÃO II	
	Activos intangíveis	
2470	Projectos de desenvolvimento	33,33
2475	Elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, moldes ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo	(<i>d</i>)

(a) Tratando-se de edifícios onde se exerçam actividades enquadráveis em mais de uma das rubricas, o regime de depreciação será determinado pela classificação que lhes couber face à característica neles predominante.

(b) Excluem-se os móveis e objectos de arte e antiguidades.

(c) O mobiliário e outros elementos afectos a centros de formação profissional são depreciados à taxa máxima anual de 16,66% se taxa mais elevada não estiver fixada na presente tabela.

(d) A taxa de amortização é determinada em função do período de tempo em que tiver lugar a utilização exclusiva.